



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1472, de 2021)

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021 o seguinte §2º, ao art. 68-G, renumerando o atual parágrafo único para §1º, bem como, **dê-se** aos incisos II, III e alíneas “a” e “b”, do §1º, do art. 68-H, também do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, a **seguinte redação:**

Art. 68-G

§2º Em nenhuma hipótese a regulamentação de que trata o *caput* poderá definir preços de referência, tampouco bandas móveis de preços, em bases distintas por agente econômico.

Art. 68-H

§ 1º.....

I-.....

II – será individualizada por derivado de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, vedada a transferência de valores entre produtos e entre agentes econômicos, nos termos do parágrafo segundo do art. 68-G.

III - utilizará os limites superior e inferior da banda de que trata o Art. 68-G e os preços de referência, discriminados em regulamento por produto, vedada a distinção em razão de condição do agente econômico, considerando a seguinte sistemática, visando sua sustentabilidade financeira:

- a) a diferença a mais entre o preço de referência e o limite superior e será compensada, de forma isonômica, em favor dos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e GLP, inclusive derivados de gás natural, considerando as quantidades comercializadas;

b) a diferença a mais entre o limite inferior e o preço de referência será recolhida em favor da CEP – Combustíveis, de forma isonômica, considerando as quantidades comercializadas pelos agentes produtores e importadores de derivados de petróleo e gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de se impor um debate sobre a pressão inflacionária exercida por alguns bens que, a exemplo dos combustíveis e energia elétrica, têm o potencial de repercutir de forma direta ou indireta sobre o custo de outros bens e serviços, tendo em vista sua condição própria de essencialidade, ou mesmo insumo, para determinadas atividades econômicas desenvolvidas no país, podendo até afetar a economia como um todo. Nesse sentido, os preços desses bens não se definem pelos custos incorridos para sua produção sustentável mais margens, e sim pela sua cotação de mercado, estabelecida pelo equilíbrio da ação de toda sorte de agentes (produtores, consumidores, investidores, governos etc.) e marcadas diariamente com total transparência em diversas bolsas de negociação de escala, sendo ainda bem caracterizados pela alta volatilidade. Portanto, trata-se de uma agenda importante para a sociedade, mas cuja proposta precisa observar variáveis necessárias para a manutenção dos investimentos estrangeiros no país.

O PL 1472 pretende criar mecanismos de controle de preços de combustíveis que, se aprovados, afetarão diretamente os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, podendo levar a desajustes de mercado. Essas medidas têm efeitos negativos sobre o setor, seu desenvolvimento e perenidade, e sobre o próprio consumidor no longo prazo.

Forçar preços artificialmente abaixo do nível de mercado implica em subsídios, implícitos ou explícitos. Subsídios custeados pela indústria, financiados por renúncia ou perda de receita imposta por dispositivo legal, implicando em venda dos produtos abaixo do seu valor de mercado, inviabiliza importações no curto prazo, compromete o retorno sobre o capital empregado e desestimula os investimentos necessários a continuidade operacional, o que pode levar à obsolescência.

Portanto, a prática de preços em equilíbrio com os mercados globais, não é uma questão de escolha, mas uma condição fundamental e inequívoca para o funcionamento adequado da indústria e garantia da

atuação de todos os atores para que, naturalmente, exista oferta suficiente, bem como competição entre os atores, internos e externos, o que cobra deles busca permanente de eficiência, em benefício dos consumidores.

Com o intuito de minimizar o efeito sobre o controle de preços dos combustíveis, o substitutivo estabelece um sistema de bandas móveis, na sistemática de compensação dos preços que estiverem acima do estabelecido como referência, assim como na recomposição da conta gráfica quando os preços estiverem abaixo do preço de referência. Para tanto, propõe-se a criação de uma Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (CEP – Combustível).

A sugestão de ajuste no art. 68-G está alinhada à princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que vedava a criação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, para privilegiar determinados contribuintes em função de outros. Ou seja, intenciona-se, nessa proposta de emenda, dar clareza que o preço de referência a ser definido deve ser igual entre todos os agentes do mercado.

Por fim, temos sugestões de ajustes ao art. 68-H que trata justamente da sistemática da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis. Mais uma vez, é necessário deixar mais que evidenciado o princípio da isonomia tributária pois, em uma leitura combinada do parecer do relator com o art. 68-H, o entendimento é que a recomposição da CEP-Combustível, na ocasião de preços de mercado abaixo do preço de referência, ficará a cargo do agente econômico integrado, ou seja, interpreta-se que, para o reabastecimento da conta, pretende-se usar preços de referência menores para refinadores integrados, baseados em custos de produção, e maiores para importadores, baseados no PPI. Nesse caso, o refinador atuará como novo recurso para a conta gráfica da CEP-combustível, ainda que indiretamente.

O art. 68-H, se mantido, será uma regulação expropriatória, pois, inquestionavelmente, propõe uma desnutrição da propriedade privada e o seu funcionamento prolongado tem a indubitável consequência de extinguir uma empresa e, no limite, todo um setor. Para a indústria de energia, em especial, isso pode implicar em risco de desabastecimento e tornar-se um gargalo para o crescimento econômico como um todo.

Sala das Sessões,


SF/22215.46612-78

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22215.46612-78